

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comentários do Conselho Superior do Ministério Público ao Anteprojecto de Proposta de Lei que aprova o procedimento extrajudicial pré - executivo

Na sequência de solicitação do Gabinete de S.Exa Ministra da Justiça ao Conselho Superior do Ministério Público para que este órgão se pronunciasse sobre o projecto de diploma identificado em epígrafe, emitindo eventuais comentários ou sugestões tidas por convenientes em relação ao mesmo, serve o presente documento para enunciar algumas considerações sobre o mesmo no quadro das atribuições e competências deste Conselho.

I - Enquadramento e considerações gerais:

O presente projecto de diploma visa instituir e regular o procedimento extrajudicial pré - executivo, o qual assumirá natureza facultativa e permitirá ao credor, desde que provido do necessário título executivo, consultar, por intermédio de um agente de execução, várias bases de dados e assim averiguar do património do devedor susceptível de ser executado.

Tendo em consideração que a possibilidade que o presente projecto de diploma visa conferir se traduz numa potencial consequência de aligeirar o volume de processos executivos que ainda se verificam nos tribunais judiciais, é legítimo afirmar que o procedimento extrajudicial pré-executivo proposto poderá representar um contributo importante para a redução do elevado número de processos judiciais, designadamente em sede de execuções. Nessa medida, e tendo igualmente presente o memorando de entendimento celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, designadamente no quadro da execução do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal, o qual preconiza, entre outras, a adopção de um elenco de medidas que privilegiem a promoção de medidas de descongestionamento dos tribunais.

Constata-se, ainda, que com o presente projecto de diploma se concretiza um passo adicional no sentido de uma maior desmateriliazação dos procedimentos, pois privilegia a utilização dos meios electrónicos de comunicação e de uma plataforma electrónica.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Refira-se, por último, que a instituição de um procedimento extrajudicial pré – executivo se insere também numa tendência crescente a nível da União Europeia que tende a privilegiar a consagração de mecanismos alternativos de resolução de litígios e assim disponibilizar aos cidadãos um elenco mais alargado de opções para exercer os respectivos direitos.

Neste contexto, é legítimo concluir que o projecto de diploma tende a privilegiar uma abordagem pragmática e realista da administraçãoda justiça, pugnando por uma maior eficiência e eficácia das decisões proferidas.

Importa, todavia, verificar se os termos em que procedimento deverá operar não prejudicam, por um lado, os princípios fundamentais de direito, e, por outro, não condicionam ou põem em causa o mérito e o objectivo último de tal procedimento.

II - Comentários específicos:

Da leitura do projecto de diploma retira-se que a estrutura e dinâmica do procedimento extrajudicial pré-executivo assenta, sinteticamente, nas seguintes fases:

- Consulta à base de dados
- Relatório dos bens identificados
- Elenco de possiveis acções após a elaboração do relatório, as quais se podem traduzir na (i) convolação do procedimento em execução, (ii) notificação para pagamento, (iii) acordo de pagamento ou oposição do requerido.

Um primeiro aspecto que ressalta da leitura do diploma e com a forma de funcionamento do procedimento extrajudicial pré-executivo prende-se com o acesso a dados pessoais, sendo importante assegurar, para além das necessárias interacções com a Comissão Nacional de Protecção de Dados. clarificar cabalmente as bases dados com as quais se interconecta a plataforma informática de suporte ao procedimento extrajudicial pré-executivo (ver comentários ao art. 9.º), bem como especificar-se em que termos se deverá efectuar a conservação dos dados processados na sequência do procedimento extrajudicial pré-executivo.

Art. 2.º - Procedimento extrajudicial pré-executivo



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Este preceito consagra os fins visado pelo procedimento extrajudicial préexecutivo, não se afigurando esta epígrafe adequada ao conrteúdo do referido normativo. Assim, sugere-se a seguinte epígrafe: "Natureza e fins".

Art. 5.º - Requerimento inicial

O n.º 7 estabelece que "... o requerente deve acautelar que os elementos constantes do requerimento respeitam..." aos intervenientes. Todavia, nada se refere quanto a eventuais consequências em caso de inobservância deste dever. Com efeito, a alínea b) do n.º 2 do art. 7.º apenas determina que apenas a falta dos elementos constantes dos n.º 1 e 2 do art. 5.º constitui fundamento para recusa do requerimento. Assim sendo, afigura-se importante clarificar quais as consequências processuais para o requerente em caso de imprecisão da informação prestada quanto à identificação do requerido.

Art. 6.º - Distribuição do requerimento inicial

n.º1 - A sigla SISAAE não está especificada no projecto de diploma

n.º 4 – Do ponto de vista sistemático, afigura-se mais adequada a inserção deste número no artigo subsequente (art. 7.º - regras de distribuição)

Art. 7.º, n.º 3 – Regras de distribuição

Atendendo à importância desta norma, nomeadamente o âmbito genérico sobretudo a natureza disciplinar, afigura-se sistematicamente mais adequado que o preceito legal em análise seja autonomizado e inserido na parte final do projecto de diploma em análise. Nesse sentido, propõe-se este preceito seja incluído com n.º 2 do art. 27.º do projecto de diploma.

Art. 8.°, n.° 2 c) – Recusa do requerimento:

Este requisito é um dos especificados no art. 3.º e como tal subsume-se já à previsão da alínea) do art. 8.º, n.º 2, pelo que deverá ser suprimido. Se, porventura, o propósito é referir-se a eventuais situações em que o título executivo seja solicitado nos termos do art. 5.º, n.º 5 do projecto de diploma, então a redacção do preceito legal em análise deverá ser clarificada.

Art. 9.º - Consultas



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Este artigo especifica as bases de dados às quais o agente de execução pode aceder, constatando-se que o elenco é mais alargado que o disposto no art. 833.ª - A, n.º 2 do Código de Processo Civil. Tal circunstância afigura-se algo contraditória com o disposto na parte final do art. 2.º do projecto de diploma, o qual estabelece que "O procedimento extrajudicial pré - executivo é um procedimento de natureza facultativa que se destina, entre outras finalidades expressamente previstas no presente diploma, à identificaçção de bens penhoráveis através da consulta às bases de dados de acesso directo electrónico previstas no Código de Processo Civil para os processos de execução, cuja consluta não dependa de prévio despacho judicial"). Ora, do art. 833.º - A, n.º 2 do CPC resulta que as bases de dados susceptíveis de consulta sem prévio despacho judicial são ".... sempre que necessário e sem necessidade de qualquer autorização judicial, à consulta, nas bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos ou arquivos semelhantes, de todas as informações sobre a identificação do executado junto desses serviços e sobre a identificação e a localização dos seus bens."

Por outro lado, e embora tal já conste da actual redacção da norma do CPC em que este mecanismo de consulta se inspira, a verdade é que a existência de uma norma aberta, em detrimento de uma especificação clara das bases de dados susceptíveis de consulta, poderá contribuir para uma incerteza acrescida e desnecessária em virtude de diferentes interpretações quanto à possibilidade de acesso a eventuais bases de dados que não se encontrem especificadas e cuja similitude dos fins ou propósitos é discutível.

Art. 10.º - Relatório

Nada se refere quanto ao prazo para a elaboração do relatório. Com efeito, constata-se que existe um prazo para a recusa do requerimento (5 dias úteis, cfr. art. 8.º, n.º 1), que existe um prazo para o requerente manifestar a respectiva vontade após a notificação do teor do relatório (30 dias, cfr. art. 11..º, nº 1), mas não se vislumbra nenhuma referência ao prazo para elaboração do relatório em apreço. Ora, considerando que tal relatório consubstancia um elemento fulcral deste proocedimento extrajudicail préexecutivo e tendo em conta o propósito que lhe está subjacente, afigura-se pertinente a consagração de um prazo razoável que permita assegurar a brevidade do procedimento que o torne numa verdadeira e efectiva opção de acesso à justiça, isto é, tornando efectivamente viável e realista a sua utilização pelos cidadãos.

Art. 11.º - Manifestação de vontade do credor



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Este artigo determina que o requerente solicite a convolação do procedimento pré-judicial em processo de execução (*cfr.* n.º 1 a) ou a notificação do requerido (*cfr.* n.º 1 b) no caso de não terem sido identificados bens penhoráveis. Por seu lado, o n.º 2 acrescenta que "a escolha do requerente manifesta-se com a realização do pagamento...". Salvo melhor opinião, o disposto no n.º 1 deste art. 11.º do projecto de diploma não se traduz numa escolha, visto que tal pressupõe uma alternativa e a possibilidade de optar, enquanto que o que está em causa no n.º 1 do referido art. 11.º é uma inevitabilidade decorrente da existência ou inexistência de bens penhoráveis, a qual não deixa qualquer alternativa ao requerente para que assim se possa falar em escolha. Assim, sugerimos a alteração da redacção do n.º 2 do art. 11.º nos seguintes termos: "A vontade do requerente deverá ser exercida mediante o pagamento..."

Por outro lado, tendo presente o acima exposto, afigura-se pouco clarificadora a intenção do legislador quanto ao disposto no n.º 3 do art. 11.º do porjecto de diploma. Com efeito, considerando que a vontade do requerente em relação às situações descritas no n.º 1 se manifesta, apenas e só, através do pagamento (cfr. n.º 2 do art.- 11.º do porjecto de diploma), é legítimo concluir que qualquer das situações descritas no n.º 3, designadamente as situações descritas no n.º 1 e o pagamento, se subsumem tão somente ao pagamento (ou falta dele). Assim, em nossa opinião, a redacção do n.º 3 deve ser ajustada, sugerindo-se, desde já, a seguinte redacção: "Decorrido o prazo de 30 dias, sem que o requerente proceda ao pagamento previsto no número anterior, o procedimento é automaticamente encerrado."

Art. 16.º, n.º 3 – Oposição do requerido

"A oposição é apresentada, preferencialmente por via electrónica, na plataforma informática a que se refere o art. 4.º ...". Do confronto entre os artigos 5.ª (Requerimento inicial) e o preceito legal em análise parece resultar que aquele deve ser obrigatoriamente interposto através da plataforma electrónica e a oposição não terá que ser necessariamente formalizada dessa forma. Por outro lado, tal constatação parece ser contraditória com o disposto no n.º 3 do art. 29, segundo o qual todo o procedimento é tramitado esclusivamente por via electrónica, com execpção das comunicações dirigas ao requerido. Ora, não se vislumbrando razão aparente para tal discrepância e sendo propósito do legislador criar um procedimento tendencialmente expedito e célere, seria importante uniformizar ambos os termos de formalização do requerimento inicial e da oposição ou então clarificar de



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

forma mais fundamentada a razão da discrepância assinalada, a qual se traduz numa efectiva desigualdade entre requerente e requerido.

Em suma:

O projecto de Decreto-Lei em apreço é pertinente e as disposições nele contidas afiguram-se coerentes com os propósitos de celeridade e sobretudo de alívio do volume de processos executivos que ainda se verificam nos tribunais judiciais. Todavia, para que tal desiderato seja concretizado de forma eficiente o acesso à justiça se traduza numa realidade mais próxima para todos os cidadão, urge ajustar alguns dos aspectos supra enunciados.

Lisboa, 11 de Abril de 2013

Nuno Soares de Oliveira (Vogal)